MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) PROCESSO N. 0602738-10.2026.6.21.0000
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL
REPRESENTADA: JULIA BUENO ZARDO
RELATORA: DESEMBARGADORA JANE MARIA KOHLER VIDAL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **JÚLIA BUENO ZARDO** contra sentença que julgou **procedente** a representação eleitoral para condenar a representada Júlia Bueno Zardo ao pagamento de multa eleitoral fixada no patamar mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da prática de propaganda eleitoral negativa mediante impulsionamento pago na internet, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Irresignada, o *Recorrente* requer seja conhecido e provido o presente recurso eleitoral para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a Representação e, bem assim, seja afastada a condenação ao pagamento da multa de R$ 5.000,00, reconhecendo-se que o conteúdo, considerado em sua integralidade, possuía finalidade predominantemente promocional e não configurava propaganda negativa passível de vedação ao impulsionamento. Subsidiariamente, caso mantida a procedência, requer seja preservada a multa no mínimo legal. (ID 46346259)

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 29/09/2026 19:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e4951ff5.4f6ade1a.636d6b2c.8da7dd70

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 46346924), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

No caso em tela, considerando-se que as teses invocadas nas razões recursais não trazem inovações a despeito do que já havia sido analisado por este órgão ministerial eleitoral e pela decisão proferida na altura do ID 46345499, o Ministério Público Eleitoral reitera o parecer ofertado no ID 46345471, manifestando-se pelo **desprovimento** do recurso e, consequentemente, pela manutenção de procedência da representação.

Porto Alegre, *na data da assinatura eletrônica*.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 29/09/2026 19:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e4951ff5.4f6ade1a.636d6b2c.8da7dd70